SENTENCA

Processo Digital nº: 1010216-95.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - DIREITO ADMINISTRATIVO E**

OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Requerente: Mrv Engenharia e Participações S/A Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se anulatória MRV **ENGENHARIA** de ação proposta por PARTICIPAÇÕES LTDA, contra o Município de São Carlos, visando a anular o Auto de Infração 014/15, sob o fundamento de que o recurso administrativo apresentado não foi intempestivo, bem como de que não houve comprovação de ato ativo ou omissivo de sua parte que justificasse a autuação. Argumenta que foi violado o contraditório e a ampla defesa, impondo-se multa altíssima, sem o devido processo legal. Sustenta que a multa é indevida, em vista da não constatação de que o fogo ocasionado no imóvel foi decorrente de emprego para fins de limpeza e que não há sequer comprovação da área supostamente atingida.

O Município apresentou contestação (fls. 248), reafirmando a intempestividade do recurso administrativo. Sustenta, também, que a autora não zela pelo seu patrimônio, permitindo o crescimento de vegetação desnecessária, causando transtorno aos outros moradores e permitindo a surgimento de focos de incêndio, mesmo que espontâneos. Aduz, ainda, que a Lei 15751/2011 indica como é feito o cálculo, sendo que atualização ocorre pelo índice oficial: IPCA. Argumenta, ainda, que, se as fotos não são do terreno da autora, ela deve provar, diante da presunção de legitimidade do ato administrativo.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

O pedido comporta parcial acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que comporta ao Poder Judiciário examinar tão somente a legalidade do processo administrativo, de forma a confrontar o ato praticado pela Autoridade Administrativa com os ditames da lei e dos princípios constitucionais.

Nesse sentido, pertinente é a lição do professor Hely Lopes Meirelles: "Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial." (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, Editora Malheiros, pg. 674).

Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário avaliar o mérito da decisão que desclassificou o autor, pois estava a Administração Pública agindo dentro de seu poder discricionário, a quem compete decidir conforme conveniência e oportunidade, nos limites da Lei.

Assim, cabe ao Juízo somente verificar se a Administração perfilhou o caminho da legalidade, sob pena de afronta à divisão tríade dos Poderes Constitucionais.

No caso dos autos, houve afronta à legalidade, pois o Município reconheceu, erroneamente, a intempestividade da defesa apresentada pela autora.

Com efeito, os documentos constantes dos autos evidenciam que ela, inicialmente, foi convocada a comparecer para se tentar uma compensação ambiental. Inicialmente, se mostrou interessada, contudo, não deu mais andamento às tratativas, tendo sido lavrado o auto de infração, após o decurso do prazos, em 11/05/15 (fls. 278), tendo a autora sido notificada deste auto, bem como do prazo de 10 dias para apresentar defesa, em 27/05/2015 (fls. 90), a tendo apresentado em 08/06/15, conforme se observa de fls. 139, tanto que se determinou, em despacho no canto esquerdo de fls. 141, o encaminhamento ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Coordenador do Meio Ambiente, em 21/07/15. Como o ultimo dia do prazo, 06/06/15, caiu em um sábado, o primeiro dia útil subsequente foi no dia 08/06/15.

Portanto, a defesa foi apresentada dentro do prazo legal, mas não foi considerada, tendo sido desrespeitado o devido processo legal, com cerceamento de defesa, em descompasso com o mandamento constitucional.

Não é o caso de se anular o auto de infração como um todo, pois foi lavrado em virtude de inércia inicial da autora. Contudo, não pode prevalecer a multa, sem que seja analisada a defesa apresentada pela autora.

Ante o exposto, acolho em parte o pedido, para declarar a nulidade do processo administrativo, a partir da decisão que consta de fls. 373 destes autos, devendo o requerido julgar, fundamentadamente, a defesa apresentada pela autora, até a última possibilidade de recurso, na esfera administrativa e, se decidir pela manutenção do auto de infração, deve apontar expressamente a forma de apuração e de correção da multa, com as justificativas legais.

Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios, por analogia inversa ao artigo 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00, devidos tanto ao patrono da autora e quanto do requerido, rateando-se as custas em partes iguais, sendo o requerido isento, na forma da lei.

ΡI

São Carlos, 04 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA